



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000398/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente CARLOS HENRIQUE PERRUT DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Não há erro ou deficiência na indicação do enquadramento legal do arbitramento tampouco nulidade do Auto de Infração, quando a indicação do fundamento legal permitir a compreensão do procedimento, proporcionando ao contribuinte o desenvolvimento de sua defesa.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

GANHO DE CAPITAL. ARBITRAMENTO.

Não sendo possível determinar o custo de aquisição de imóvel, que não foi declarado pelo contribuinte no Ajuste Anual e para o qual não existe documento relativo à transação imobiliária, cabe o arbitramento pelo valor zero na forma da legislação tributária.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DEPENDENTES.

Consolida-se o crédito tributário apurado em relação à matéria não contestada pelo sujeito passivo, na forma do art. 17 do Decreto 70.23 5/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argúidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-RJ-2 que manteve o lançamento.

2 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 112/115) por sua clareza e precisão:

Trata-se de Auto de Infração, de fls.78/83, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, lavrado em 19/12/2007, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 26.254,78, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2007.✓

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 80/82, e no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 70/73, informa a autoridade lançadora que foram apuradas as seguintes infrações:

- “Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos” no valor de R\$ 58.000,00 com fato gerador em 31/12/2004.

A fiscalização apurou alienação de imóvel pelo contribuinte não constante de sua Declaração de Rendimentos. Uma vez intimado a justificar a transferência do imóvel, apresentou o interessado, por escrito, a informação de que tanto a aquisição, pelo valor de R\$ 50.000,00, como a alienação, no valor de R\$ 58.000,00, ocorreram em 2004, acrescentando que não possui escritura de compra e venda do referido imóvel.

Foi intimado, então, o comprador do imóvel, Sr, Marcelo Silva Reis, que apresentou o “Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos com Quitação de Preço” com data de 09/12/2004, o qual registra, na cláusula primeira, a compra do imóvel, pelo contribuinte autuado, do Sr. Lacyr Celso Cerqueira de Amorim, em contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 17/07/98.✓

Pela omissão da informação do bem nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física – Dirpf e considerando que o valor da compra informado pelo contribuinte não é mercedor de fé, por falta de apresentação de documentação idônea que dê respaldo à operação, foi arbitrado como zero o valor do custo de aquisição conforme art. 125 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

- “Dedução Indevida de Dependentes”, com glosa do valor de R\$ 1.272,00 em 2002, 2003 e 2004.

O contribuinte, intimado a comprovar a relação de dependência, apresentou apenas a condição do dependente como sendo seu avô, sem trazer o comprovante

de rendimentos tributáveis e não tributáveis com valores não superiores ao limite de isenção condicionada ao benefício.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa dos valores de R\$ 1.067,50 em 2002; R\$ 3.205,41 em 2003 e R\$ 4.060,00 em 2004.

A autoridade fiscal informa que, após análise criteriosa dos documentos apresentados, considerou apenas os valores condizentes com os períodos em que ocorreram as efetivas despesas, relacionando no Auto de Infração aquelas acatadas.

Cientificado do lançamento em 21/12/2007, fls. 84, o interessado apresentou em 18/01/2008, a impugnação de fls. 86/89, na qual alegou, em síntese, que:

O auditor fiscal, no intuito de castigar o contribuinte, aplicou-lhe desarrazoado arbitramento, em afronta aos princípios da impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, enfim, do processo legal. Por esse motivo, o ato se tornou viciado, eivado de nulidade. A lei não delega todo esse poder ao autuante, reproduzindo o art. 125 do RIR/99.

De acordo com o §3º do art. 125 citado, a autoridade lançadora arbitrará o valor, sempre que o mesmo não mereça fé, por notoriamente diferente de mercado, ressalvado o contraditório comprovado com laudo de avaliação.

Está claro que a autoridade há de saber o valor de mercado, aplicando-o corretamente em contraposição ao valor de mercado desmerecedor de boa-fé.

O arbitramento foi exacerbado neste ato de extrafiscalidade. A autoridade fiscal não fez constar qual foi o valor de compra do bem, declarado pelo contribuinte intimado, muito embora dispusesse do contrato de compra e venda do sr. Marcelo Silva Reis e o registro da cláusula primeira, que informa que o imóvel declarado foi adquirido pelo auditado do sr. Lacyr Celso Cerqueira de Amorim.

Esta omissão do auditor nulifica o Auto de Infração por omissão material insanável, a não ser com retificação do valor lançado.

Requer, por fim, o impugnante que seja feita diligência para avaliar o imóvel para que outra autoridade fiscal supra a omissão, atribuindo justo valor ao imóvel.

Apresenta quesito no qual indaga qual o valor real de mercado do imóvel e indica perito.

3 – No julgamento de sua defesa a DRJ em decisão assim ementada decidiu pela manutenção do crédito tributário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL

O erro ou a deficiência na indicação do enquadramento legal do arbitramento não dá causa à nulidade do Auto de Infração, mormente se a descrição dos fatos permitir a compreensão do procedimento, proporcionando ao contribuinte o desenvolvimento de sua defesa.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

GANHO DE CAPITAL. ARBITRAMENTO.

Não sendo possível determinar o custo de aquisição de imóvel, que não foi declarado pelo contribuinte no Ajuste Anual e para o qual não existe documento relativo à transação imobiliária, cabe o arbitramento pelo valor zero na forma da legislação tributária.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DEPENDENTES.

Consolida-se o crédito tributário apurado em relação à matéria não contestada pelo sujeito passivo, na forma do art. 17 do Decreto 70.23 5/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

5 - O recurso voluntário de fls. 120/124 é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

6 – A respeito da matéria de dedução com dependentes e despesas médicas dos anos-calendário de 2003 e 2004 deixo de conhecer das razões na medida em que o contribuinte apenas questiona esse assunto no recurso voluntário. Como não se trata de matéria de ordem pública tal e sim de ônus da prova do contribuinte (art. 373, II do CPC) que deveria arguir e questionar o assunto em sua defesa deve ser observado os termos do art. 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

07 – Portanto, não conheço da matéria acima indicada tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, mantendo a autuação nesse ponto.

08 – Quanto a questão do ganho de capital, não vejo nulidade a ser reconhecida ou decretada uma vez que o lançamento contém todos os requisitos do art. 142 do CTN e o fato de ter indicado de forma equivocada o art. 125, 128 e 129 do RIR/99 não inviabiliza o ato administrativo na medida em que os fatos narrados e provados durante a ação fiscal estão devidamente elencados às fls. 74:

A fiscalização no curso da ação fiscal apurou alienação de imóvel pelo contribuinte no ano-calendário 2004, imóvel este, não constante na declaração de rendimentos do próprio.

Intimado a justificar a forma de transferência do imóvel (fls.61), O contribuinte apresentou, por escrito, que a operação se deu no ano de 2004, tanto a aquisição por valor de R\$ 50.000,00, quanto a alienação no valor de R\$ 58.000,00.

Ressalta-se que, no próprio documento, O declarante informa não possuir escritura particular de compra e venda do referido imóvel.

A fiscalização em procedimento regular apurou os seguintes fatos contraditórios referentes à transação imobiliária dos quais tem a fazer as seguintes considerações:

Que a fiscalização tomando conhecimento do fato e observando a omissão da informação do imóvel nas declarações do contribuinte, intimou O comprador Sr. Marcelo Silva Reis, apresentar cópia do documento formalizador da operação.

O intimado apresentou à fiscalização “CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS COM QUITAÇÃO DE PREÇO”, com data de 09 de dezembro de 2004 (fls.68/69), que dentre outras registra informação contrárias do que apresentada pelo auditado a saber:

Na cláusula 1” registra a informação da compra do imóvel, pelo contribuinte auditado, do Sr. Lacyr Celso Cerqueira de Amorim em contrato particular de promessa de compra e venda, firmado em 17/07/1998.

Ora, o contribuinte informa à fiscalização que a aquisição do imóvel se deu em 2004, no mesmo ano da alienação do bem.

O contribuinte estipula o valor de compra no montante de R\$ 50.000,00, sem nenhuma apresentação de prova de pagamento do referido valor.

Face ao exposto, a fiscalização à busca de determinar o valor de custo do imóvel para apuração de possível ganho de capital, entende que pela omissão da informação do bem nas declarações de imposto de renda e ainda, considerando que o valor de compra informado pelo contribuinte não é merecedor de fé por falta de apresentação de documentação idônea que dê respaldo a operação, fica autorizada a arbitrar o valor do custo igual a “ZERO”, em observância do disposto no artigo 125 do RIR/99.

Portanto, a base de cálculo auferida para cobrança do imposto sobre o lucro na alienação de imóvel é o demonstrado abaixo, conforme apuração baseada nos documentos levantados:

Valor da alienação : R\$ 58.000,00

Custo do imóvel arbitrado: zero

Base de cálculo: R\$ 58.000,00

09 – Veja, que tanto na aplicação do art. 125 quanto o dos demais artigos do RIR/99 o resultado seria o mesmo, posto que o artigo 20 da lei 7.713/88 dispõe acerca da possibilidade de arbitramento do valor do imóvel quando as informações do contribuinte não mereçam fé:

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

10 – Conforme informado alhures houve a concessão de oportunidade ao contribuinte para apresentar o custo do imóvel vendido, e após entrega da documentação, com informações diversas das declaradas pelo contribuinte, legítima a forma como procedeu a autoridade fiscal ao aplicar os termos do artigo 18, IV da IN 84/2001:

Art. 18. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição é:

I - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante anterior;

III - o valor corrente na data da aquisição;

IV - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos I, II e III. Grifei

11 – A questão levantada pelo recorrente, portanto, quanto a nulidade do lançamento, não merece prosperar uma vez que a indicação de artigo diverso do regulamento não interferiu em nada na apuração da base de cálculo e aplicação da alíquota do imposto sobre o ganho de capital e por isso não interferiu em nada na higidez do lançamento.

Processo nº 17883.000398/2007-73
Acórdão n.º 2201-004.018

S2-C2T1
Fl. 285

12 - Os artigos questionados pelo contribuinte apenas dispõe de procedimento de arbitramento e, portanto não invalidam, mais uma vez a presente autuação. Merece indicar ainda que não houve omissão no lançamento quanto ao enquadramento legal porquanto às fls. 82 dos autos a fiscalização indica todos os dispositivos legais e normativos utilizados para fundamentar a autuação, *verbis*:

001 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM
REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme descrito em Termo de constatação parte integrante do processo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 58.000,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº7.713/88;
Arts. 1º e 2º, da Lei nº8.134/90;
Arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº8.981/95;
Art. 17, 23 e §§ da Lei nº9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei nº9.250/95;
Arts. 16, 17 e §§, da Lei nº9.532/97;
Arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99.

13 – No mais, os demais argumentos elencados pelo recorrente em nada contribuem para a modificação do lançamento e da decisão de piso, sendo que o contribuinte reconhece que houve o fato gerador da venda do imóvel e ganho de capital, mas apenas questiona a forma de apuração pela fiscalização o que já foi tratado alhures.

Conclusão

14 - Diante do exposto, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 17883.000398/2007-73
Acórdão n.º **2201-004.018**

S2-C2T1
Fl. 286

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator